

ACÓRDÃO

TC-013603.989.25-2 (ref. TC-005763.989.25-8)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Teto Construtora S/A, objetivando a execução dos serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios públicos municipais, no valor de R\$1.232.560,00.

Responsável(is): Claudinei Alves dos Santos (Prefeito), Daniel Plana Bogalho, Nelson José Pedroso, Clecius Wanderley Romagnoli dos Santos (Secretários Municipais) e Edson Luis Galina (Secretário Municipal e Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 30/06/25, na parte que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Maurício Wakukawa Júnior (OAB/SP nº 183.918) e outros.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA. PESQUISA DE PREÇOS. ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO COM CADA ITEM VINCULADO ISOLADAMENTE A UMA ÚNICA FONTE REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE MÉDIAS, COTEJO ENTRE BASES OU CRUZAMENTO DE DADOS ENTRE AS TABELAS CONSULTADAS. DEFICIÊNCIA METODOLÓGICA QUE COMPROMETE A REPRESENTATIVIDADE DOS CUSTOS E A CONFIABILIDADE DO ORÇAMENTO. AFERIÇÃO PREJUDICADA DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA ACIMA DO LIMITE PREVISTO NA SÚMULA Nº 24 DESTA CORTE. DESPROPORCIONALIDADE DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO GENÉRICA DE TODAS AS LICITANTES NA PRIMEIRA ETAPA, SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS ÀS FALHAS APONTADAS PELA FISCALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 09 de dezembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e

Wagner de Campos Rosário, em preliminar, **conheceu do Recurso Ordinário e**, quanto ao mérito, **negou-lhe provimento**, mantendo-se íntegra a sentença guerreada.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator